A *DINAMOGENESIS* DOS DIREITOS HUMANOS

THE *DINAMOGENESIS* OF HUMAN RIGHTS

Carlos Walter Marinho Campos Neto*

Vladmir Oliveira da Silveira**

Resumo

Trata-se de um estudo do processo de criação e desenvolvimento dos direitos humanos. A formação do direito deve necessariamente levar em consideração, além da criação de normas e instituições, a realidade fática da sociedade e os valores éticos e morais que nela emergem. O caráter dinâmico das circunstâncias sociais faz com que os valores que a sociedade entende necessários à realização da dignidade humana estejam sempre se modificando, e consequentemente o corpo de direitos humanos também está em constante transformação e expansão. Além disso, as particularidades culturais fazem com que tais valores variem de lugar para lugar, e torna-se necessário levar em consideração esse multiculturalismo quando se defende a universalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos – *Dinamogenesis* – Funcionalização do direito.

Abstract

This is a study of human rights creation and development process. The establishment of law must necessarily take into consideration, besides the creation of norms and institutions, the reality of society and the ethical and moral values that emerge from it. The dynamic nature of social circumstances does the values that society considers necessary for the realization of human dignity be always changing, and therefore the body of human rights is also constantly changing and expanding. Furthermore, the cultural particularities make values vary from place to place, and it becomes necessary to take this into consideration when advocating the universality of the International Law of Human Rights.

Keywords: Human rights – *Dinamogenesis* – Functionalization of law.

O objetivo do presente resumo expandido é apresentar as bases do processo pelo qual determinados valores morais e éticos da sociedade, relacionados ao respeito à dignidade humana, foram e continuam sendo positivados, dando forma ao conjunto de normas denominado direitos humanos. Para isso, partimos de uma análise da influência da realidade

* Graduado em Direito pela UFRJ. Advogado.

** Pós-Doutor pela UFSC. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor da UNINOVE e da PUC/SP. Coordenador do Mestrado e Diretor do Centro de Pesquisa em Direito da UNINOVE. Presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

social, dinâmica e imprevisível, no processo de criação dos direitos humanos. Também importa estudar a concepção de dignidade da pessoa humana e seu papel no surgimento das normas. Por fim, dada a relação direta entre as circunstâncias sociais e o conteúdo dos direitos, mostra-se necessário verificar se o universalismo expresso pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos é compatível com a diversidade cultural encontrada no mundo e as consequentes variações quanto ao conteúdo da dignidade humana.

O estudo do processo de criação e desenvolvimento dos direitos humanos deve ter como pano de fundo o caráter tridimensional das normas jurídicas[1]. Isso significa levar em consideração os três aspectos fundamentais e complementares do direito: (i) a realidade social em que ele surge e que por ele será regulada; (ii) os valores éticos e morais que representa; e, por fim, (iii) os textos normativos e instituições que lhe dão vida.

A visão conjugada destas diferentes dimensões do direito permite compreende-lo como intrinsecamente ligado às circunstâncias sociais existentes quando ele surge. Na medida em que a função do direito é justamente regular a realidade social, a imprevisibilidade e o dinamismo dessa realidade interferem diretamente nos direitos que nela surgem e se modificam. No caso dos direitos humanos, a influência do contexto social é percebida na construção do conteúdo da dignidade humana.

Da mesma forma e no mesmo passo em que se transforma a situação fática da sociedade, também sofre modificações aquilo que por seus indivíduos é considerado moralmente valioso, isto é, seus valores políticos, econômicos, culturais etc. Na medida em que determinado conjunto de valores ganha força, a ponto de corresponder ao sentir axiológico de determinada sociedade, esta passa a exigir a proteção desses valores. O papel do direito é justamente concretizar esse sentimento axiológico em normas e instituições. O ordenamento jurídico tem por função, portanto, proteger aquilo que a sociedade estima como valioso e, assim, garantir a convivência dos indivíduos dentro dela. Se esses valores não encontram reflexo no âmbito jurídico, o direito se mostra obsoleto, incapaz de corresponder aos interesses sociais.

Essa concretização de valores relacionados ao respeito à dignidade humana corresponde ao processo de surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos. Para

[1] SICHES, Luis Recasens. *Introducción al estudio del derecho*. 6. ed. México: Porrúa, 1981, p. 40. Ver também: REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva, 1968.

Fernández Garcia[2], o conceito "dignidade humana" é fruto de um longo processo sociocultural, podendo ser definido como o respeito mínimo à condição de ser humano em cada momento histórico. Norberto Bobbio[3], tratando do papel de princípios jurídicos no reconhecimento de novos valores exigidos pela sociedade, explica que determinados valores, considerados "metanormas", regulam os atos produtores de normas[4]. Nesse sentido, respeito à dignidade da pessoa humana orienta o processo de criação dos direitos humanos, na medida em que representa uma concepção integradora de todos os valores sociais que se pretende concretizar em tais direitos. Como o sentimento axiológico da sociedade - e, consequentemente, a própria concepção de dignidade humana - não são imutáveis, variando conforme as circunstâncias sociais do momento histórico em que se manifestam, podemos conceber o nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos como um processo dinâmico – uma *dinamogenesis*[5]. Isso porque o corpo de direitos humanos, a fim de responder às necessidades humanas, também se transforma, do contrário permitiria a formação de um vácuo entre a realidade e a norma e não protegeria valores considerados indispensáveis à proteção e garantia da dignidade humana.

A normativização representa a última etapa do processo dinamogênico de criação de direitos, quando os valores cuja proteção é cobrada pela sociedade efetivamente ingressam no ordenamento jurídico. Na sociedade estatal, a vontade popular e os valores por ela considerados fundamentais são expressos pela Constituição. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua vez, tem por função responder aos anseios da comunidade internacional. Os direitos humanos nascem e evoluem buscando garantir aquilo que é considerado valioso para a o ser humano conforme os diferentes momentos e contextos históricos. Assim, desde a Antiguidade Clássica, atos e fatos históricos, interpretados em conformidade com os mais diversos posicionamentos ideológicos e filosóficos, forneceram as bases para a formação de um corpo jurídico composto por instituições e textos normativos protetivos da dignidade da pessoa humana.

Os direitos originados desse processo são tradicionalmente divididos em gerações ou dimensões; todavia, mais do que o momento histórico em que novos interesses e demandas

---

[2] FERNÁNDEZ GARCIA, Eusébio. Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita. *Cuadernos Bartolomé de las Casas 21*. Madrid: Bartolomé de las Casas/ Universidad Carlos III/ Dykinson, 2001, pp. 19-20.
[3] BOBBIO, Norberto. *Teoria dela norma giuridica*. Turin: Giappichelli, 1958.
[4] Ronald Dworkin, por sua vez, utiliza a denominação "diretrizes" para se referir a normas cuja função é estabelecer objetivos a alcançar (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Londres: Dickworth, 1987, p. 22).
[5] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos*: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191.

emergem na sociedade e são positivados, essa divisão leva em consideração sua natureza e conteúdo. Dessa forma, os chamados direitos de primeira geração, ou liberdades públicas negativas, são caracterizados por impor uma limitação do exercício de poder pelo Estado em relação à esfera de liberdade de cada indivíduo. Os direitos de segunda geração, por sua vez, de natureza social, econômica e cultural, exigem uma atuação positiva do Estado. Por fim, os direitos de terceira geração, inspirados pelo valor da solidariedade humana, cuidam das necessidades e anseios comuns ao gênero humano como um todo, independentemente do pertencimento dos indivíduos a determinado Estado ou categoria social.

Os direitos de cada uma dessas gerações ou dimensões foram criados por processos dinamogênicos específicos, motivados pelo surgimento de valores sociais em diferentes contextos históricos. Da mesma forma, transformações sofridas por esses valores orientadores, em razão da alteração das circunstâncias fáticas da sociedade, também provocam mudanças nos direitos já existentes. Dessa forma, a criação de novos direitos se une à transformação daqueles que lhes são anteriores para fomentar a constante evolução do corpo de direitos humanos. Em uma escala mais ampla, o mesmo ocorre entre suas dimensões ou gerações, que ao surgirem se agregam às anteriores e instigam sua reinterpretação.

Como mencionado anteriormente, pode-se conceber a dignidade da pessoa humana como uma concepção integradora dos valores sociais que se pretende concretizar, comum a todo o corpo jurídico dos direitos humanos. Contudo, é importante ressaltar que o fato de os valores em questão serem oriundos primordialmente da tradição ocidental euro-atlântica confere um conteúdo específico à dignidade humana, atrelado às características próprias dessa cultura. Dessa forma, a concepção universalista dos direitos humanos, que passou a ser propagada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra certa resistência ao levar em consideração o contraste em relação às concepções valorativas de outras culturas. Trata-se do debate entre o universalismo e o relativismo cultural quanto ao alcance dos direitos humanos.

Os defensores do relativismo atentam para a necessária relação entre o direito e as particularidades políticas, econômicas e culturais de cada sociedade, razão pela qual seria impossível que a dignidade da pessoa humana correspondesse ao sentimento axiológico de toda a comunidade internacional, apto a fundamentar a criação de direitos humanos universais. Para estes, as regras sobre moral variam conforme o contexto social, e a essa pluralidade de culturas é incompatível com uma moral universal. Dessa forma, a pretensão de

universalidade de determinados valores representaria um imperialismo cultural do modelo ocidental.[6] Contesta-se esse posicionamento reconhecendo-se a existência de um patamar mínimo de proteção da dignidade humana, a fim de garantir as necessidades básicas do homem, colocando a individualidade do ser humano acima de sua visão como parte integrante de uma coletividade específica. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos[7] propõe a superação desse debate por intermédio da construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos, tomando como ponto de partida um diálogo intercultural quanto ao conceito de dignidade humana. Fato é que os instrumentos internacionais de direitos humanos, desde a Declaração de 1948, reafirmam a necessidade da visão universal de tais direitos para a promoção efetiva do respeito à dignidade da pessoa humana. [8]

Os direitos humanos devem ser vistos como o resultado de processos de luta cujo objetivo é limitar o exercício do poder estabelecido, a fim de adequá-lo aos valores e interesses que, em determinado momento, são compreendidos como indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana. Esse condicionamento se dá pela criação de normas e instituições jurídicas que garantem o respeito à dignidade humana. É evidente que o intuito da criação dos direitos humanos não é impedir o exercício do poder, mas sim garantir sua legitimidade e impedir a arbitrariedade, ao proteger valores condizentes com o sentimento axiológico da sociedade. Contudo, a dinamicidade desse sentir social requer determinados cuidados: do ponto de vista temporal, a variação histórica da concepção de dignidade da pessoa humana exige o constante desenvolvimento dos direitos humanos, o que é observado pela criação e transformação de suas gerações ou dimensões; do ponto de vista espacial, por sua vez, as variação no conteúdo da dignidade humana derivada de particularidades culturais exige que a afirmação da universalidade dos direitos humanos seja acompanhada de um diálogo intercultural, atento ao multiculturalismo.

---

[6] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218.

[7] SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Lua Nova, v. 39, pp. 112-4.

[8] O art. 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos destina os direitos por ela conferidos a todas as pessoas. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, por sua vez, expressa em seu art. 5º: "Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais."

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Teoria dela norma giuridica*. Turin: Giappichelli, 1958.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Londres: Dickworth, 1987.

FERNÁNDEZ GARCIA, Eusébio. Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita. *Cuadernos Bartolomé de las Casas 21*. Madrid: Bartolomé de las Casas/ Universidad Carlos III/ Dykinson, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva, 1968.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Lua Nova, v. 39, 1996.

SICHES, Luis Recasens. *Introducción al estudio del derecho*. 6. ed. México: Porrúa, 1981.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos*: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.